



RESOLUÇÃO Nº 027, DE 24 DE AGOSTO DE 2007.

Dispõe sobre o procedimento para análise das prestações de contas de convênios, inscrição de inadimplente no SIAFI/MG e dá outras providências.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS**, no uso das atribuições conferidas pelo inciso III, do §1º, do art. 93 da Constituição do Estado de Minas Gerais, considerando o disposto no Decreto n.º 43.635, de 20 de outubro de 2003, e a necessidade de otimizar as análises dos processos de prestação de contas,

**RESOLVE:**

Art. 1º O recebimento das prestações de contas parcial e final de Convênios ficará condicionada à apresentação pessoal do Conveniente de todos os documentos de que tratam os artigos 26, 27 e 28 do Decreto n.º 43.635, de 2003.

§1º A ausência de qualquer documento de que trata o *caput* deste artigo, impossibilitará o recebimento da prestação de contas pela Diretoria de Prestação de Contas – DPC.

§2º A entrega da documentação constante do *caput* ficará condicionada a prévio agendamento com a DPC.

Art. 2º O recebimento da prestação de contas pela DPC não implicará em sua aprovação, estando sujeita à análise de atendimento das exigências legais.

Art. 3º Concluída a análise, a DPC determinará a comunicação do Conveniente para ciência de decisão ou efetivação de diligências.

§1º A comunicação deverá conter:

I – identificação do Conveniente e nome da entidade administrativa;

II – finalidade da comunicação;

III – data, hora e local em que deve comparecer, se caso;

IV – informação da sanção a que estará sujeito, em caso de desatendimento da diligência;



## ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas

Assessoria Jurídica

V – indicação dos fatos e fundamentos legais pertinentes.

§2º A comunicação observará a antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis quanto à data limite para seu atendimento.

§3º A comunicação pode ser efetuada por ciência no processo, por via postal com aviso de recebimento ou outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado.

§4º As comunicações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do Convenente supre sua falta ou irregularidade.

Art. 4º O desatendimento da diligência implicará em inadimplência do Convenente, devendo a DPC proceder sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI/MG.

§1º A situação de inadimplente impede o recebimento de recursos do Estado, nos termos da legislação vigente.

§2º A suspensão da inadimplência fica condicionada ao cumprimento dos requisitos legais em vigor.

§3º No prosseguimento do processo, será garantido direito de ampla defesa ao Convenente.

Art. 5º A documentação e as orientações referentes à prestação de contas estão disponíveis no sítio [www.transportes.mg.gov.br](http://www.transportes.mg.gov.br).

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, em Belo Horizonte, aos 24 de agosto de 2007. 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

FUAD NOMAN

Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas